

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/ 018569**  
**RECORRENTE: DORA ANTUNES DE CAMPOS**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000234240**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, II DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. RESPEITADA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB, lavrada no AIT nº **R000234240** em 20/07/2016, na Rodovia BA 526, Km 12, sentido Crescente, cidade de Salvador/BA.

Em sua defesa recursal a Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório que se lhe recai, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Alega que o Auto de Infração de Trânsito – AIT fora lavrado ferindo normas legais, sem, contudo, não aponta quais seriam as supostas irregularidades. Afirma que não pôde apresentar condutor nem Defesa Prévia, pois não teria recebido a Notificação dentro do prazo. Ainda, que solicitou segunda via na SEINFRA, mas que o mesmo não foi remetido para sua residência.

Supõe ser ônus deste Órgão “provar que a Requerente foi devidamente notificada”.

Acerca dos Estudos Técnicos, supõe que não estariam estes disponíveis para os usuários.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superado juízo de admissibilidade recursal, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito.

As razões recursais aduzidas acerca de suposta inconsistência do AIT não procedem, vez que este fora regularmente lavrado em 20/07/2016 e, malgrado afirmação em contrário, foi expedido em 09/08/2016, dentro dos 30 dias como manda o CTB no inciso II do art. 281, conforme se vê no Relatório de Auto de Infração/Extrato anexado.

Da simples análise das Notificações, resta claro não ter havido qualquer supressão de prazo, seja para Apresentação de Conductor ou Defesa de Autuação, tendo sido a infração, lavrada em 20/07/2016 teve sua Notificação de Autuação de Infração – NAI expedida dentro dos 30 dias que determina o inciso II do art. 281 do CTB (em 09/08/2016), e recebida pelo Recorrente via AR nº FJ216536684BR, em prazo para apresentar condutor – 05/09/2016 e para apresentar a sua defesa de autuação – 19/09/2016.

Ainda sobre o tema, cabe aclarar o entendimento formulado pela Recorrente e fundamentado no art. 282 do CTB. Este artigo refere-se ao lapso prazal mínimo normativo entre o recebimento da NIP, vez que fala em aplicação de penalidade e o prazo para protocolar Recurso à JARI. Assim, quando a Recorrente fundamenta neste artigo e se reporta a citação, evidencia entendimento equivocado acerca da norma, pois a ciência da existência de um processo administrativo, logo, a “citação”, é feita em momento anterior, pela NAI, quando chama o autuado para conhecer da autuação da infração. Vejamos as citadas normas:

**CTB, Art. 282** - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Grifado)

(omissis)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de **recurso** pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

(omissis)

**Resolução 619/16, Art. 4º** - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, inafastado a presunção *juris tantum* e sua a consequente aplicação com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos. Intenta a Recorrente esquivar-se da multa, sob argumento de que não recebera as Notificações, o que já foi suficientemente comprovado por meio do Extrato que segue anexado. Ademais, os atos praticados por agentes investidos de competência para tanto, gozam de fé de ofício, que só é afastada se apresentada prova cabal em contrário. Não é o caso.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000234240, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000234240**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária